

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº :13984.000 165/92-99

Sessão de 20 setembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.194

RECURSO Nº : 78.917

-IRPF EX DE 1989

RECORRENTE : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA

RECORRIDA : DRF EM JOAÇABA- SC

IRPF - ABATIMENTO DA RENDA BRUTA- Todas as deduções e abatimentos estão sujeitos a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora enquanto não decorrido o prazo quinquenal.

ENCARGOS DE FAMÍLIA - O abatimento de pensão judicial torna indevido o abatimento como dependente em relação à mesma pessoa, por impossibilidade de reconhecer-se duplo efeito a uma só causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CESAR AUGUSTO DE ARRUDA

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1995.

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

JOSE CLOVIS ALVES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros. Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva, José Carlos Pas-suello, Ursula Hansen, Sueli Efigênia Mendes de Brito e José Ge-naldo Rosa (Suplente).

PROCESSO Nº :13984.000 165/92-99

RECURSO Nº: -78.917

ACORDÃO Nº: 102-30.194

RECORRENTE: CESAR AUGUSTO DE ARRUDA

RELATÓRIO

Em sessão do dia 20 de outubro de 1994, este colegiado, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência através da resolução 102-1727.

O processo foi baixado em diligência para que a autoridade preparadora atestasse a legitimidade e as informações contidas no documento de folha 92, através do qual o contribuinte pretende comprovar os abatimentos glosados, com relação aos juros de financiamento habitacional.

O chefe da Seção de tributação da DRF Joaçaba SC - intimou o Banco Bamerindus, cujo nome e logotipo constam do documento de fl. 92, a informar os juros do SFH pagos pelo recorrente durante o ano de 1988.

A instituição financeira recusou-se a prestar as informações, alegando sigilo bancário.

O Chefe do Serviço de Tributação opinou pela aceitação do documento, frente a negativa do Banco em fornecer as informações e ao mesmo tempo, baseando-se nos valores contidos no documento, por serem absurdos, diz ser perfeita a glosa do referido abatimento.

O contribuinte contra argumentou em seu recurso, dizendo que os valores estão em cruzados e não em cruzados novos, como consta do documento. Afirma que o documento é fidedigno e foi fornecido pelo Banco Bamerindus. Conclui dizendo que solicitou ao Banco a emissão de um novo documento, porém pelo comprovado desinteresse apresentado pela instituição financeira dificilmente obterá o solicitado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº :13984.000.165/92-99

RECURSO Nº: -78.917

ACORDÃO Nº: 102- 30.194

RECORRENTE: CESAR AUGUSTO DE ARRUDA

V O T O

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento e, não há preliminares a analisar.

A faculdade que a lei concede ao contribuinte quanto a quaisquer valores que reduzem a base tributável, implica na comprovação com documentação hábil e idônea, quando solicitado pela autoridade administrativa.

A não apresentação da referida documentação implica em considerar inverídicas as informações prestadas pelo contribuinte em sua declaração e a conseqüente glosa dos valores ali indicados.

Quanto ao abatimento por dependente, é preciso que o declarante crie e eduque às suas expensas a filha; no caso de casais separados o direito de abatimento fica com o cônjuge que tem a guarda da filha, podendo o outro cônjuge abater os valores pagos a título de pensão judicial para manutenção da descendente, sendo os dois abatimentos incompatíveis entre si em relação à uma mesma pessoa, não pode o contribuinte pleitear ambos, sendo perfeita portanto a glosa, conforme determina a legislação abaixo:

RI/94

Art. 660. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas as importâncias pagas, em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 8.383/91, art. 10, II)

§ 1º A partir do mês em que se iniciar a dedução prevista no caput deste artigo, é **vedada** a dedutibilidade, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente. (grifamos)

Quanto aos juros declarados como pagos ao SFH, mais especificamente a Bamerindus S/A crédito Imobiliário, não assiste melhor sorte ao recorrente.

Primeiro, não consta da declaração de bens apresentada no exercício de 1989, imóvel adquirido através do sistema financeiro da habitação.

Segundo, o documento de folha 92 não tem assinatura, e sabemos que é comum assinaturas em todos os documentos recebidos e emitidos pelas instituições financeiras.

Terceiro, normalmente e obrigatoriamente, os bancos no caso de mudança no padrão monetário convertem imediatamente todos os seus valores para o novo padrão e, seria inadmissível que meses passados, emitisse um documento com padrão monetário antigo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

ACÓRDÃO Nº 102-20.194

PROCESSO Nº :13984.000.165/92-99

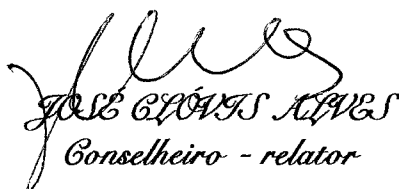
Quarto, o sigilo bancário citado pela instituição financeira, não tem efeito quanto às solicitações a ele dirigidas pelo correntista ou devedor, em relação à movimentação de seus recursos.

Não consta do processo nenhuma petição elaborada pelo recorrente dirigindo-se ao banco para obter a confirmação do documento de folha 92.

Concluindo, o documento de folha 92 não pode ser aceito, pela falta de assinatura, incoerência dos valores e ausência de imóvel financiado na declaração de bens.

Assim, conheço o recurso, como tempestivo, e no mérito voto para **NEGAR-LHE** provimento.

Brasília DF, 20 de setembro de 1995.


JOSE CARLOS ALVES
Conselheiro - relator